



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO SETOR DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA, ESTADO DE MATO GROSSO
DO SUL,

Pregão Eletrônico n. 017/2023

Processo Administrativo n. 092/2023

J-REGIONAL LOCAÇÃO CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS INDUSTRIAIS EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n. 46.747.035/0001-90, localizada na Rua Maneco de Melo, n. 3320, Parque Nova Dourados, Dourados-MS, CEP n. 79.840-435, neste ato representado por seu proprietário, Sr. TIAGO FERREIRA ORTIZ, brasileiro, casado, advogado e empresário, portador da Carteira de Identidade RG n° 1752632 SSP/MS, inscrito no CPF n° 036.743.621-39, residente e domiciliado na Rua das -Jabuticabeiras, n° 3025, Jardim Colibri, Dourados-MS, CEP 79.839-006, vêm, respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fundamento no Artigo 41, § 2° da Lei n° 8.666/1993 e tópico 9 do Edital, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

I. DOS FATOS

Foi publicado no DOM n. 3273 de 19/06/2023 o Edital do Pregão Eletrônico n° 017/2023, Processo Licitatório N° 092/2023, Tipo Menor Preço Global, pela Prefeitura Municipal de Ivinhema-MS, com previsão de realização do referido certame no dia 30/06/2023, às 09h00min (horário de Brasília-DF), através do portal de Licitações Compras BR.

O objeto do referido certame é a *“Contratação de Empresa especializada para prestação de serviços de serviços de manutenção predial corretiva e pequenos reparos com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra das 09 (nove) Unidades de Saúde da Atenção Primária do Município de Ivinhema/MS”*, conforme

especificações e quantidades constantes do Edital, seus anexos e do Termo de Referência.

Ocorre que em detalhada análise do edital publicado, é possível verificar que o certame foi publicado com evidente dificuldade e restrição a empresas novas no mercado, conforme poderá ser observado mais a frente em tópico específico.

II. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do que dispôs o edital acima citado, no item 9.1, §1 diz que: “§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113”.

Já o §2 diz que: “Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”.

Nesse sentido, resta demonstrado que a Impugnante está protocolando a impugnação dentro do prazo tempestivo para tal ato.

III. DO MÉRITO

Conforme destacado no item anterior, o objeto do certame é a prestação de serviços de manutenção predial corretiva e pequenos reparos, os quais serão prestados em 09 Unidades de Saúde da Atenção Primária do Município de Ivinhema/MS, ou seja, de média e baixa complexidade

Ocorre que para participar do certame, a Administração exigiu em seu item 12.5.1, que a empresa licitante apresentasse: Atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o serviço de manutenção

predial corretiva e pequenos reparos com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra.

A Impugnante, todavia, é pessoa jurídica com poucos mais de um ano de abertura, eis que constituída em 10/06/2022, e não possui atestado de capacidade técnica compatível “em características, quantidades e prazos com o serviço de manutenção predial corretiva e pequenos reparos com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra”.

Possui capacidade e porte para prestar os serviços objetos da licitação publicada, porém, em razão da necessidade de apresentar o atestado de capacidade técnica com as características acima, está impossibilitada de competir com outras empresas que já estão no mercado há mais tempo e que estão já dentro dos órgãos públicos por razão de outras licitações.

A impugnante é Empresa de Pequeno Porte que atua no ramo de construção, locação e serviços industriais, possui ferramentas e equipamentos para realizar com facilidade todos os serviços descritos no item 17 do Edital, bem como, engenheiro Civil e Engenheiro Mecânico em seu quadro.

Ainda, é importante frisar que os serviços descritos a serem realizados são de **baixa complexidade**, em sua maioria não há sequer a necessidade de profissionais de engenharia ou técnicos especializados para acompanhar a execução. Até mesmo porque no subitem 17.6., deixa evidente que: “A critério da fiscalização poderão ser fornecidos especificações técnicas, desenhos e projetos adicionais a serem seguidos rigorosamente durante a execução dos serviços objeto deste Termo de Referência”.

Não obstante os serviços de baixa complexidade, aqueles que forem necessários o acompanhamento de profissional de engenharia, serão destacados e executados pela Impugnante com o devido acompanhamento. É importante ressaltar que qualquer trabalho de recuperação estrutural deve ser acompanhado e atestado por profissional de engenharia civil legalmente habilitado.

Nesse interim, exigir que a licitante possua atestado de capacidade técnica para serviços simples como pequenas reformas é de longe restritivo à competição de empresas novas, que não possuem a totalidade dos serviços descritos em seus atestados, ou, àquelas que não possuam atestado em quantidade e características idênticas ao edital.

Nesse sentido, é o Acórdão 1567/2018-Plenário de Relatoria do Ministro Augusto Nardes dispõe que:

“Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que **devidamente fundamentada no processo licitatório**”.
(grifo nosso)

Já na relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, também do TCU, ficou decidido que:

“As exigências relativas à qualificação técnica **devem ser motivadas** e se ater ao mínimo necessário à execução do objeto, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame”. (grifo nosso)

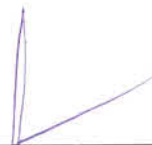
No caso em apreço a exigência de atestado de capacidade técnica em nome da licitante sem a devida fundamentação, caracteriza restrição a competitividade de empresas como a Impugnante, ou seja, dificulta que empresa novas possam participar de licitações por falta de atestados, mesmo que de objetos de baixa complexidade.

A Impugnante possui em seu quadro, profissionais qualificados e que podem atender todos os itens constantes do objeto do presente Edital, e ainda, possui Engenheiro Civil apto que irá acompanhar qualquer reforma, inclusive com atestados registrados em seu acervo técnico semelhantes ao objeto aqui licitado.

É fato que a Impugnante é pessoa jurídica aberta há pouco mais de um ano.

Portanto, em razão do caráter restritivo da exigência do atestado de capacidade técnica da empresa, necessário se faz que seja o edital retificado para fazer constar, **que a licitante apresente atestado de capacidade técnico apenas do engenheiro responsável, no ato de sua contratação, a fim de acompanhar as reformas.**

IV. DOS REQUERIMENTOS





J-REGIONAL

LOCAÇÃO, CONSTRUÇÃO
E SERVIÇOS INDUSTRIAIS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

- a) O deferimento da presente impugnação, para o fim especial de retificação do edital licitatório para que passe a prever que a licitante apresente atestado de capacidade técnico apenas do engenheiro responsável, no ato de sua contratação, a fim de acompanhar as reformas;

Nestes termos, aguarda deferimento.

Dourados-MS, 22 de junho de 2023

J-REGIONAL LOCAÇÃO CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS INDUSTRIAIS

EPP

Tiago Ortiz

Diretor

CNPJ: 46.747.035/0001-90

C N P J
46.747.035/0001-90

**TIAGO FERREIRA
ORTIZ LTDA**

Rua Maneco de Melo, 3320 - Parque Nova Dourados
CEP 79840-435 - Dourados-MS